



SECRETARIA LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL

ESTUDO DO [VETO Nº 15/2016](#)

Veto Parcial apostado ao Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2016 (MPV nº 699/2015) [[CD](#) - [SF](#)]

Quantidade de dispositivos vetados: 6

Norma jurídica gerada: [Lei nº 13.281, de 4 de maio de 2016](#).

Veto apostado “por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade”.

Relator do projeto vetado:

- Sen. Acir Gurgacz (PDT/RO).

Relator Revisor do projeto vetado:

- Dep. Ságuas Moraes (PT/MT).

Explicação do veto:

As partes vetadas disporiam alterações no CTB para: fixar competência ao Denatran de aplicar penalidades em face do descumprimento de determinações do Conatran; estabelecer livre circulação para veículos de apoio à distribuição de combustíveis, quando em serviço; elencar conduta proibida a pedestres; dispor sobre multa para organizadores de conduta proibida e aplicabilidade.

DISPOSITIVO VETADO		EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
1.	- § 4º do art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, com redação dada pelo art. 1º do projeto: “§ 4º Os órgãos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito que descumprirem determinações ou normas editadas pelo Contran serão penalizados pelo Departamento Nacional de Trânsito (Denatran), por meio de advertência ou suspensão, na forma regulamentada pelo Contran.”	Fixa competência para o Denatran de aplicar penalidades em face do descumprimento de determinações do Contran.	Origem: Relatório do Sen. Acir Gurgacz de 15/03/2016. (Sem justificativa)	“O dispositivo viola o Pacto Federativo, expresso no caput do art. 1º e no inciso I do § 4º do art. 60 da Constituição , não havendo possibilidade de lei federal estabelecer competência a órgão federal para aplicar penalizações a órgãos estaduais face à ausência de hierarquia entre os entes federados. Há também violação da legalidade administrativa (art. 37, caput, da Constituição), ao se prever pena sem definição das condutas ilícitas e sem delimitação de graduação.” (Ouvido o Ministério da Justiça).
2.	- inciso XIII do art. 29 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, com a redação dada pelo art. 1º do projeto: “XIII - os veículos de apoio à distribuição de combustíveis, atividade reconhecida como essencial e de utilidade pública nos termos, respectivamente, da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, e da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, gozam de livre circulação quando em serviço.”	Norma atinente ao trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação.	Origem: Emenda nº 4 do Dep. Sérgio Souza (PMDB/PR). Justificativa: “Considerando a caracterização da distribuição de combustíveis (...) como essencial e de utilidade pública, e do nosso compromisso para não restringir o fluxo nas vias e à mobilidade urbana, solicitamos que os veículos de distribuição de combustíveis sejam (...) isentos de restrições de trânsito estabelecidas.”	“O dispositivo contempla uma autorização genérica e destinada a uma categoria de veículos sem definição legal, o que prejudica o objetivo e a aplicabilidade da norma.” (Ouvidos os Ministérios da Justiça e das Cidades).
3.	- inciso VII do “caput” do art. 254 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, com a redação dada pelo art. 3º do projeto: “VII – deliberadamente, interromper, restringir ou perturbar a circulação na via sem autorização do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre ela: Infração – gravíssima; Penalidade – multa (vinte vezes).”	Institui conduta proibida ao pedestre e infração de natureza gravíssima.	Origem: Errata ao Relatório do Sen. Acir Gurgacz de 16/03/2016. Justificativa: “Aperfeiçoamento do art. 254 para dar isonomia de tratamento ao condutor e ao pedestre”.	“Os dispositivos representariam grave ofensa às liberdades de expressão e de manifestação, direitos constitucionalmente assegurados e que só admitiriam restrição em situação de colisão com outros direitos constitucionais. Além disso, busca-se regular o exercício daqueles direitos em diploma reservado a regular o trânsito, estranho portanto ao seu conteúdo.” (Ouvido o Ministério da Justiça).
4.	- § 1º do art. 254 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, com a redação dada pelo art. 3º do projeto: “§ 1º Aplica-se a multa agravada em 60 (sessenta) vezes aos organizadores da conduta prevista no <i>caput</i>.”	Aplicação de multa agravada aos organizadores de condutas proibidas aos pedestres.	Idem.	Idem.

DISPOSITIVO VETADO		EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
5.	<u>- § 2º do art. 254 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, com a redação dada pelo art. 3º do projeto:</u> “§ 2º Aplica-se em dobro a multa em caso de reincidência no período de 12 (doze) meses.”	Multa em dobro na hipótese de reincidência.	Origem: <u>Errata ao Relatório do Sen. Acir Gurgacz de 16/03/2016.</u> Justificativa: “Aperfeiçoamento do art. 254 para dar isonomia de tratamento ao condutor e ao pedestre”.	“Os dispositivos representariam grave ofensa às liberdades de expressão e de manifestação, direitos constitucionalmente assegurados e que só admitiriam restrição em situação de colisão com outros direitos constitucionais. Além disso, busca-se regular o exercício daqueles direitos em diploma reservado a regular o trânsito, estranho portanto ao seu conteúdo.” (Ouvido o Ministério da Justiça).
6.	<u>- § 3º do art. 254 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, com a redação dada pelo art. 3º do projeto:</u> “§ 3º As penalidades são aplicáveis a pessoas físicas ou jurídicas que incorram na infração, devendo a autoridade com circunscrição sobre a via restabelecer de imediato, se possível, as condições de normalidade para a circulação na via.”	As penalidades podem recair sobre pessoas físicas ou jurídicas.	Idem.	Idem.